



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.422 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº

9422

, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta altera a Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, que trata do Programa Agente Rural, para instituir nova modalidade de bolsa no Programa Agente Rural, destinada a mobilizadores sociais da agricultura familiar. Esses profissionais atuarão em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), apoiando a execução de projetos estratégicos e fortalecendo a articulação entre agricultores familiares e as políticas públicas da Pasta nos territórios.

A criação da bolsa se justifica pelo papel central da agricultura familiar no Estado do Ceará. De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE (2017), mais de 90% dos estabelecimentos rurais são de agricultores familiares, responsáveis por significativa produção de alimentos, geração de renda e ocupação da população no meio rural. Trata-se, portanto, de setor essencial para a economia local, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento sustentável.

Com os mobilizadores sociais, a SDA ampliará a sua capilaridade, garantindo maior acesso dos agricultores aos programas públicos, fortalecimento das organizações comunitárias, valorização da cultura camponesa e maior efetividade na execução de suas políticas. Essa iniciativa reforça a presença do Estado nos municípios e estimula o protagonismo das comunidades rurais.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/08/2025, às 18:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 67BB-14B4-AF50-BABA.

SUITE

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A bolsa de Extensão Rural contempla os Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, os quais, na condição de agricultores familiares, se encarregarão de:

I - apoiar a mobilização social e a organização comunitária dos agricultores e agricultoras familiares, estimulando a participação nos espaços de decisão e no acesso às políticas públicas;

II - acompanhar o desenvolvimento das associações e cooperativas, promovendo orientação e troca de experiências entre as organizações;

III - exercer o papel de controle social, acompanhando a implementação de programas da SDA, identificando fragilidades, sugerindo melhorias e garantindo que os recursos públicos cheguem às comunidades;

IV - divulgar e participar ativamente dos eventos promovidos pela SDA e suas vinculadas, promovendo a valorização da agricultura familiar e a integração entre campo e cidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os agricultores familiares deverão estar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e atender ao que estabelecem os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Lei Federal, nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR)

Art. 2º O Anexo Único a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo Único a que se refere o Projeto de Lei nº , de de 2025.

MODALIDADE	NÍVEL	REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA	BBT 1	1. Mestre. 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	2.700,00
	BBT 2	1. Graduado: ou 2. Graduando: 2.1. Últimos 3 semestres; 2.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 3. Técnico 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	1.670,00
	BBT 3	1. Graduando: 1.1. Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 1.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 2. Técnico.	1.254,00
	BBT 4	1. Nível Médio: 1.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 1 ano.	1.000,00

**BOLSA DE EX-
TENSÃO RURAL**

BER 1

1. Nível Fundamental e/ou Médio;
 2. Ser agricultor (a) familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF;
 3. Ter experiência mínima de 1 ano de trabalho com: comunidades rurais ou assentamentos ou entidades associativas da agricultura familiar (associações e cooperativas);
 4. Ter experiência com processos de mobilização e gestão social com famílias rurais;
 5. Ter bom diálogo com os povos do campo e com as organizações governamentais e não governamentais que apoiam ou desenvolvem ações de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar;
 6. Conhecer e saber falar sobre: agricultura familiar, associação comunitária e cooperativa;
 7. Conhecer as políticas públicas, bem como, os programas de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar que são trabalhados pela SDA
- 1.500,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 09:41:56	Data da assinatura:	07/10/2025 11:49:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025 - Mensagem n.º 9.422.

“Adiciona o Art. 2º ao Projeto de Lei nº 82/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o Art. 2º ao Projeto de Lei nº 82/2025, procedendo-se à renumeração dos demais artigos.

“Art. 2º. Fica acrescido à Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3º - B, com a seguinte redação:

Art. 3 - B. A seleção dos Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar será realizada por meio de processo seletivo público, com edital amplamente divulgado, observando critérios de mérito, capacidade técnica, experiência comunitária e residência rural.

§1º. O edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e nos meios eletrônicos da Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

§2º. É vedada qualquer forma de indicação política ou seleção sem processo público e impessoal.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

Garante impessoalidade, publicidade e moralidade na seleção dos beneficiários da bolsa, conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal, evitando uso político-eleitoral do programa.



EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025 - Mensagem n.º 9.422.

“Adiciona o Art. 2º ao Projeto de Lei nº 82/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o Art. 2º ao Projeto de Lei nº 82/2025, procedendo-se à renumeração dos demais artigos.

“Art. 2º. Fica acrescido à Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3º - B, com a seguinte redação:

Art. 3º-B. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário divulgará, em portal eletrônico de acesso público, a relação nominal dos Mobilizadores Sociais contemplados, com:

- I – nome completo e CPF;
- II – município de atuação;
- III – valor recebido mensalmente;
- IV – período de vigência da bolsa;
- V – relatórios de atividades apresentadas.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas trimestralmente, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor.”



Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.**

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar transparência e controle social na execução do programa, evitando qualquer forma de sigilo, favorecimento pessoal ou direcionamento político na concessão das bolsas.

A divulgação pública dos beneficiários e das informações relativas à execução do programa fortalece os princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

Trata-se de medida essencial para assegurar que os recursos públicos sejam aplicados com lisura, impessoalidade e foco no interesse coletivo, reforçando a confiança da sociedade na gestão pública e na integridade dos programas governamentais.



MENSAGEM Nº 9424, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, QUE ENVIA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELA MENSAGEM Nº 9.422, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025.

Ne 03

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.422, de 6 de outubro de 2025, que **"ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O objetivo desta Ementa consiste promover ajustes na tabela constante do Anexo Único que acompanhou a Mensagem acima, para prever, corrigindo a versão original do Projeto de Lei, os valores atualizados hoje já pagos aos agentes envolvidos no Programa Agente Rural. Além disso, propõe-se também a adequação do valor de uma das bolsas previstas, a fim de guardar conformidade com a escolaridade exigida para a função, comparativamente com os valores das demais bolsas.

Convicto do necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevada apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Elmano de Freitas da Costa

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2025.10.07 13:12:40 -03:00

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.422 de 6 de outubro de 2025.

Art. 1º O Anexo Único que acompanha o Projeto de Lei constante da Mensagem nº 9.422, de 6 de outubro 2025, fica alterado nos seguintes termos:

“Anexo Único a que se refere o Projeto de Lei nº , de de 2025.

MODALIDADE	NÍVEL	REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre. 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	2.989,98
	BTT 2	1. Graduado: ou 2. Graduando: 2.1. Últimos 3 semestres; 2.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 3. Técnico 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	1.849,36
	BTT 3	1. Graduando: 1.1. Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação;	1.600,00



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



1.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos.

ou

2. Técnico.

1. Nível Fundamental e/ou Médio;

2. Ser agricultor (a) familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF;

3. Ter experiência mínima de 1 ano de trabalho com: comunidades rurais ou assentamentos ou entidades associativas da agricultura familiar (associações e cooperativas);

4. Ter experiência com processos de mobilização e gestão social com famílias rurais;

5. Ter bom diálogo com os povos do campo e com as organizações governamentais e não governamentais que apoiam ou desenvolvem ações de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar;

6. Conhecer e saber falar sobre: agricultura familiar, associação comunitária e cooperativa;

7. Conhecer as políticas públicas, bem como, os programas de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar que são trabalhados pela SDA”

**BOLSA DE
EXTENSÃO
RURAL**

BER 1

1.500,00

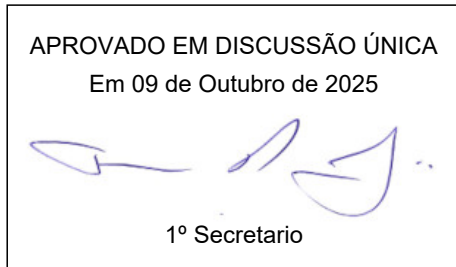
ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2025.10.07 13:14:36 -0100

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 5209 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



- REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 82/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.422 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências.

Justificativa:

A proposição em questão é de grande relevância, uma vez que versa sobre matéria de interesse público imediato, tratando de programa estratégico para o Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de promover projetos estratégicos, fortalecendo a articulação entre agricultores familiares e as políticas públicas do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 09 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5209 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.10.2025

Data Leitura do Expediente: 09.10.2025

Data Deliberação: 09.10.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	09/10/2025 12:44:55	Data da assinatura:	09/10/2025 12:45:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9422/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/10/2025 15:40:05	Data da assinatura:	09/10/2025 15:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/10/2025

PARECER

Mensagem nº 9422/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9422, de 06 de outubro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente proposta altera a Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, que trata do Programa Agente Rural, para instituir nova modalidade de bolsa no Programa Agente Rural, destinada a mobilizadores sociais da agricultura familiar. Esses profissionais atuarão em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), apoiando a execução de projetos estratégicos e fortalecendo a articulação entre agricultores familiares e as políticas públicas da Pasta nos territórios.

A criação da bolsa se justifica pelo papel central da agricultura familiar no Estado do Ceará. De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE (2017), mais de 90% dos estabelecimentos rurais são de agricultores familiares, responsáveis por significativa produção de alimentos, geração de renda e ocupação da população no meio rural. Trata-se, portanto, de setor essencial para a economia local, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento sustentável.

Com os mobilizadores sociais, a SDA ampliará a sua capilaridade, garantindo maior acesso dos agricultores aos programas públicos fortalecimento das organizações comunitárias, valorização da cultura camponesa e maior efetividade na execução de suas políticas públicas. Essa iniciativa reforça a presença do Estado nos municípios e estimula o protagonismo das comunidades rurais.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se modificar a Lei Estadual nº 15.170/12, que instituiu o Programa Agente Rural. A referida lei estimulou o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado, garantindo, entre outros benefícios, assistência técnica aos agricultores. Com o fito de ampliar os resultados do programa, o presente projeto almeja instituir modalidade de Bolsa, destinada a *mobilizadores* da agricultura familiar.

Tais *mobilizadores* apoiarão a Secretaria de Desenvolvimento Agrário em projetos estratégicos ao desenvolvimento da agricultura familiar, fazendo a ligação entre a Secretaria e os produtores.

Justificou o Governador do Estado, que a atuação destes *mobilizadores* funcionará como mecanismo para aumentar a capilaridade da SDA, por exemplo, aumentando o acesso de políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria aos agricultores familiares. Medida relevante ante a importância da agricultura familiar para a economia do Estado e garantia da segurança alimentar.

Destaca-se que políticas públicas que visam à garantia da segurança alimentar enquadra-se no Objetivo 2 da Agenda 2030, almejando-se “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa ampliar a efetividade dos programas geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário para com agricultores familiares. De forma que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Por fim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9422/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/10/2025 16:35:03	Data da assinatura:	09/10/2025 16:36:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Aprovado em 09/10/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO – GAB. 302

Memorando N.º 113/2025

Fortaleza - CE, 13 de outubro de 2025.

Ao Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda a Mensagem.

Considerando o trâmite legislativo referente ao **Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.422, de autoria do Poder Executivo**, que altera a **Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012**, a qual dispõe sobre a criação do **Programa Agente Rural**, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências;

Venho, por meio deste, **solicitar a retirada das Emendas nº 1 e nº 2**, de minha autoria, apresentadas ao referido Projeto.

Certo de contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/10/2025 16:00:06	Data da assinatura:	13/10/2025 16:00:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
13/10/2025**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 82/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 82/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente proposta altera a Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, que trata do Programa Agente Rural, para instituir nova modalidade de bolsa no Programa Agente Rural, destinada a mobilizadores sociais da agricultura familiar. Esses profissionais atuarão em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), apoiando a execução de projetos estratégicos e fortalecendo a articulação entre agricultores familiares e as políticas públicas da Pasta nos territórios. A criação da bolsa se justifica pelo papel central da agricultura familiar no Estado do Ceará. De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE (2017), mais de 90% dos estabelecimentos rurais são de agricultores familiares, responsáveis por significativa produção de alimentos, geração de renda e ocupação da população no meio rural. Trata-se, portanto, de setor essencial para a economia local, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento sustentável. Com os mobilizadores sociais, a SDA ampliará a sua capilaridade, garantindo maior acesso dos agricultores aos programas públicos, fortalecimento das organizações comunitárias, valorização da cultura camponesa e maior efetividade na execução de suas políticas. Essa iniciativa reforça a presença do Estado nos municípios e estimula o protagonismo das comunidades rurais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 82/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00202/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/10/2025 09:59:32	Data da assinatura:	14/10/2025 09:59:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00202/2025
14/10/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00203/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/10/2025 09:59:49	Data da assinatura:	14/10/2025 09:59:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00203/2025
14/10/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00204/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/10/2025 10:00:05	Data da assinatura:	14/10/2025 10:00:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00204/2025
14/10/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

VOTO EM SEPARADO

Autor: Deputado Estadual Sargento Reginauro (União Brasil)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 82/2025, oriundo da Mensagem do Poder Executivo

Relator: Deputado Guilherme Sampaio

Parecer do Relator: Pela aprovação

Matéria: Altera a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural de Ampliação da Assistência Técnica e Extensão Rural aos Agricultores Familiares.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 15.170/2012, instituindo a “Bolsa de Extensão Rural” para agricultores familiares denominados Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, os quais desempenharão funções de apoio à mobilização social, acompanhamento de associações e controle social das ações da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA).

O relator designado, Deputado Guilherme Sampaio, emitiu parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria, tendo inclusive requerido e obtido a tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, este parlamentar solicitou vista da proposição, com fundamento no §2º do art. 110 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022), apresentando o presente voto em separado.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 82/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, que impedem seu regular prosseguimento na forma em que se encontra, motivo pelo qual diverge-se do parecer do relator.

1. Da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

Nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos.

Portanto, cabe a este colegiado verificar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional pertinente, antes mesmo de apreciar seu mérito político ou social.

2. Da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro

O projeto cria uma nova despesa pública — a Bolsa de Extensão Rural, destinada aos denominados Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar — sem apresentar qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nem declaração de adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Tal omissão configura vício insanável de inconstitucionalidade formal, por violar diretamente:

O art. 113 do ADCT determina:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por sua vez, reforça essa exigência:

Art. 15: “O ato que criar ou majorar despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...) e declaração de adequação orçamentária e financeira.”

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...) e compatibilidade com o PPA e a LDO.”

O art. 47 do ADCT da Constituição do Estado do Ceará.

“Art. 47. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Tais dispositivos exigem, de forma expressa, que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita esteja acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira.

3. Da jurisprudência consolidada

A Suprema Corte tem firme entendimento no sentido de que é inconstitucional qualquer lei que crie despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Destaca-se a seguinte decisão:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0626427-11.2021.8.06.0000, reafirmou que:

“A ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em projetos que criem despesa ou renúncia de receita viola o art. 47 do ADCT da Constituição Estadual e o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.”

(Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Órgão Especial, julgado em 09/05/2024)

4. Da violação aos princípios da responsabilidade e transparência fiscal

A proposta, ao criar despesa sem demonstrar sua viabilidade financeira, fere os princípios da legalidade orçamentária, da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência pública, previstos nos arts. 1º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

A ausência de tais informações impede a adequada análise do impacto fiscal da medida, podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade financeira do Estado do Ceará, especialmente em contexto de restrições orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se a existência de grave inconsistência no processo de tramitação do Projeto de Lei nº 82/2025, oriundo da Mensagem Governamental nº 9.424/2025, que propõe alterações na Lei Estadual nº 15.170/2012, que institui o Programa Agente Rural.

A ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário — exigência expressa do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — compromete a regularidade formal e material da proposição legislativa, configurando vício de inconstitucionalidade externa, pois inviabiliza a adequada apreciação dos reflexos fiscais decorrentes da medida.

Durante as diligências realizadas, foram observadas falhas graves de transparência na execução do Programa Agente Rural. Apesar de constar a realização do Edital nº 005/2024 – EMATERCE, datado de 20 de agosto de 2024, o qual regulamentou a concessão de bolsas de transferência tecnológica, não há informações públicas completas sobre a execução financeira do programa, os beneficiários, a quantidade de bolsas concedidas na atualidade pelo programa, tampouco os valores efetivamente pagos de forma individualizada.

De acordo com consultas realizadas pela equipe técnica ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará, à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA) e a outras bases oficiais, verificou-se que o Programa movimentou aproximadamente R\$ 6 milhões em 2024, sem que haja informações claras sobre a origem dos recursos, a vinculação orçamentária ou os critérios de seleção e pagamento das bolsas. Essa situação evidencia risco de descontrole

na execução orçamentária e possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse quadro, e considerando a possibilidade de que tais omissões e irregularidades possam configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.230/2021, por violação ao dever de transparência e à legalidade administrativa, serem expedidos ofícios ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração minuciosa dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, em razão da ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, e com vistas a resguardar a legalidade do processo legislativo, a equipe técnica está manejando Mandado de Segurança Preventivo com o objetivo de suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 82/2025 até que sejam apresentados os devidos demonstrativos fiscais e financeiros. A medida visa assegurar que o Poder Legislativo e a sociedade cearense possam deliberar com base em informações completas, fidedignas e compatíveis com os princípios constitucionais da transparência, legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Assim, recomenda-se a imediata suspensão da tramitação do referido projeto de lei, até a devida correção das falhas apontadas, sob pena de se perpetuar vício formal insanável e eventual dano ao erário, cuja apuração já se encontra sob análise dos órgãos de controle competentes.

Fortaleza, 14 de outubro de 2025.


Deputado Estadual Sargento Reginouro – União Brasil
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	17/10/2025 11:46:28	Data da assinatura:	17/10/2025 11:46:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA, COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 11:59:59	Data da assinatura:	17/10/2025 12:00:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUARIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: nº 01

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 09.10.2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00223/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	31/10/2025 14:21:53	Data da assinatura:	31/10/2025 14:21:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00223/2025
31/10/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00224/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	31/10/2025 14:22:21	Data da assinatura:	31/10/2025 14:22:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00224/2025
31/10/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRAR

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CA, CTASP, COFT-DEP GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2025 15:15:24	Data da assinatura:	31/10/2025 15:15:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE AGROPECUARIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Emenda Modificativa nº 03

Regime de Urgência: SIM:09/10/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 12:50:36	Data da assinatura:	14/11/2025 12:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE AGROPECUARIA.

PARECER SOBRE O PROJETO DELEI Nº 82/2025 E EMENDA Nº 03.

(oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS
AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 82/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências, e **EMENDA Nº 03**.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“A presente proposta altera a Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, que trata do Programa Agente Rural, para instituir nova modalidade de bolsa no Programa Agente Rural, destinada a mobilizadores sociais da agricultura familiar. Esses profissionais atuarão em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), apoiando a execução de projetos estratégicos e fortalecendo a articulação entre agricultores familiares e as políticas públicas da Pasta nos territórios. A criação da bolsa se justifica pelo papel central da agricultura familiar no Estado do Ceará. De acordo com o Censo Agropecuário do IBGE (2017), mais de 90% dos estabelecimentos rurais são de agricultores familiares, responsáveis por significativa produção de alimentos, geração de renda e ocupação da população no meio rural. Trata-se, portanto, de setor essencial para a economia local, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento sustentável. Com os mobilizadores sociais, a SDA ampliará a sua capilaridade, garantindo maior acesso dos agricultores aos programas públicos, fortalecimento das organizações comunitárias, valorização da cultura camponesa e maior efetividade na execução de suas políticas. Essa iniciativa reforça a presença do Estado nos municípios e estimula o protagonismo das comunidades rurais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 24/26).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva criar uma nova modalidade de bolsa destinada aos Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, agricultores familiares que atuarão em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário para fortalecer a mobilização comunitária, apoiar associações e cooperativas, exercer controle social das ações da SDA e ampliar o acesso dos produtores às políticas públicas. A proposta se fundamenta na relevância da agricultura familiar no Ceará, responsável por mais de 90% dos estabelecimentos rurais, segundo o Censo Agropecuário e busca aumentar a capilaridade do Estado nos territórios, valorizando o protagonismo das comunidades e ampliando a efetividade das políticas rurais. O projeto também atualiza o Anexo Único da lei e revoga dispositivo incompatível com a nova estrutura de bolsas.

Em relação às **emendas nºs 01 e 02**, apresentadas pelo deputado Sargento Reginauro, as mesmas foram **retiradas de tramitação por iniciativa do próprio autor** e em relação à **emenda de nº 03, de autoria do Poder Executivo**, a mesma deve ser acolhida por promover ajuste redacional e aperfeiçoamento técnico ao texto original, sem alterar sua finalidade nem produzir impactos administrativos ou financeiros incompatíveis com a proposição. A modificação contribui para maior precisão normativa, elimina possíveis ambiguidades interpretativas e alinha a redação aos princípios de boa técnica legislativa, fortalecendo a coerência interna da lei. Trata-se de aprimoramento que incrementa a clareza e a operacionalidade da norma. Por essas razões, **manifesta-se pelo seu acatamento integralmente**, pois se revela adequado e conveniente.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 82/2025** e da **EMENDA nº 03**, oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CA, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/11/2025 13:34:09	Data da assinatura:	14/11/2025 13:34:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUARIA.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/11/2025 16:14:35	Data da assinatura:	14/11/2025 16:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 03

Regime de Urgência: SIM: 09/10/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

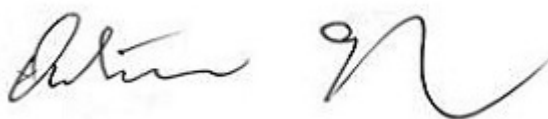
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 03 AO PL 82/2025		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 16:57:42	Data da assinatura:	14/11/2025 16:58:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, ao Projeto de Lei nº 82/2025 (oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA nº 03**, ao Projeto de Lei nº 82/2025, oriundo da mensagem nº 9.422/2025, proposto pelo Poder Executivo, o qual propõe alterar a Lei nº 15.170, de 18 de junho de

2012, que dispõe sobre a criação do Programa Agente Rural, de ampliação da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, e dá outras providências, referida emenda também é de autoria do Poder Executivo.

Inicialmente, vale esclarecer que a emenda em análise foi apreciada nas comissões de mérito, onde foi aprovada com o parecer favorável, emitido por este relator, designado nas comissões conjuntas.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa modificar dispositivo do Projeto de Lei do Poder Executivo, no sentido de promover ajuste redacional e aperfeiçoamento técnico ao texto original, sem alterar sua finalidade nem produzir impactos administrativos ou financeiros incompatíveis com a proposição. A modificação contribui para maior precisão normativa, elimina possíveis ambiguidades interpretativas e alinha a redação aos princípios de boa técnica legislativa, fortalecendo a coerência interna da lei. Trata-se de aprimoramento que incrementa a clareza e a operacionalidade da norma. Vale ressaltar que a proposta de emenda já foi devidamente acatada nas comissões anteriores, cabendo a nós a análise sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente Proposição.

Após análise deste relator, identificamos que a referida emenda está de acordo com a legislação pátria e não fere a Constituição estadual e Federal.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2025**, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 82/2025, oriundo da Mensagem nº 9.422/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	14/11/2025 17:03:08	Data da assinatura:	14/11/2025 17:03:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 08:59:41	Data da assinatura:	19/11/2025 11:41:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE QUATRO

ALTERA A LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. A bolsa de Extensão Rural contempla os Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, os quais, na condição de agricultores familiares, se encarregarão de:

I – apoiar a mobilização social e a organização comunitária dos agricultores e agricultoras familiares, estimulando a participação nos espaços de decisão e no acesso às políticas públicas;

II – acompanhar o desenvolvimento das associações e cooperativas, promovendo orientação e troca de experiências entre as organizações;

III – exercer o papel de controle social, acompanhando a implementação de programas da SDA, identificando fragilidades, sugerindo melhorias e garantindo que os recursos públicos cheguem às comunidades;

IV – divulgar e participar ativamente dos eventos promovidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e suas vinculadas, promovendo a valorização da agricultura familiar e a integração entre campo e cidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os agricultores familiares deverão estar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e atender ao que estabelecem os incisos I, II, III e IV do art. 3.º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2.º O Anexo Único a que se refere o art. 6.º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

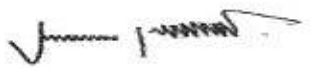
Art. 4.º Fica revogado o inciso IV do art. 3.º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da
Presidência



	DEP. LARISSA GASPAR 2.ª VICE-PRESIDENTE
	DEP. DE ASSIS DINIZ 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JEOVÁ MOTA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FELIPE MOTA 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE 2025.

MODALIDADE	NÍVEL	REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre. 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	2.989,98
	BTT 2	1. Graduado: ou 2. Graduando: 2.1. Últimos 3 semestres; 2.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 3. Técnico 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	1.849,36
	BTT 3	1. Graduando: 1.1. Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 1.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 2. Técnico.	1.600,00



**BOLSA DE
EXTENSÃO
RURAL**

BER 1

1. Nível Fundamental e/ou Médio;
2. Ser agricultor (a) familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF;
3. Ter experiência mínima de 1 ano de trabalho com: comunidades rurais ou assentamentos ou entidades associativas da agricultura familiar (associações e cooperativas);
4. Ter experiência com processos de mobilização e gestão social com famílias rurais;
5. Ter bom diálogo com os povos do campo e com as organizações governamentais e não governamentais que apoiam ou desenvolvem ações de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar;
6. Conhecer e saber falar sobre: agricultura familiar, associação comunitária e cooperativa;
7. Conhecer as políticas públicas, bem como, os programas de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar que são trabalhados pela SDA.

1.500,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº197 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.483, de 15 de outubro de 2025.

AMPLIA O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

V – estudantes da graduação ou do ensino técnico de instituições públicas estaduais e federais que atendam a critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º Como ação de fortalecimento da política estadual de segurança no trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE autorizado a adquirir e a doar gratuitamente capacetes a motociclistas regularmente habilitados que atuam em serviços de entrega no Ceará.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as condições e critérios para distribuição dos capacetes, podendo, observadas as disposições orçamentárias e fiscais, ampliar o público beneficiário de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º O regulamento de que trata o § 1.º deste artigo poderá prever a doação de outros equipamentos ou instrumentos de proteção.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Detran/CE.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.484, de 17 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 31 de março de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.484, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Anexo III a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 16.562, de 22 de maio de 2018.

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	GPES
SS-1	0,00
DNS-1	5.837,62
DNS-2	4.540,37
DNS-3	2.594,49

*** ** *

LEI Nº19.485, de 17 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. A bolsa de Extensão Rural contempla os Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, os quais, na condição de agricultores familiares, se encarregarão de:

I – apoiar a mobilização social e a organização comunitária dos agricultores e agricultoras familiares, estimulando a participação nos espaços de decisão e no acesso às políticas públicas;

II – acompanhar o desenvolvimento das associações e cooperativas, promovendo orientação e troca de experiências entre as organizações;

III – exercer o papel de controle social, acompanhando a implementação de programas da SDA, identificando fragilidades, sugerindo melhorias e garantindo que os recursos públicos cheguem às comunidades;

IV – divulgar e participar ativamente dos eventos promovidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e suas vinculadas, promovendo a valorização da agricultura familiar e a integração entre campo e cidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os agricultores familiares deverão estar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e atender ao que estabelecem os incisos I, II, III e IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2.º O Anexo Único a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o inciso IV do art. 3.º da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.485, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

MODALIDADE	NÍVEL	REQUISITOS	BOLSA MENSAL (R\$)
BOLSA DE TRANSFERÊN- CIA TECNOLÓGICA	BTT 1	1. Mestre. 2. Especialista/Mestrando com créditos concluídos: 2.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 3. Graduado: 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	2.989,98
	BTT 2	1. Graduado: ou 2. Graduando: 2.1. Últimos 3 semestres; 2.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 3. Técnico 3.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 4 anos. ou 4. Nível Médio: 4.1. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 8 anos.	1.849,36
	BTT 3	1. Graduando: 1.1. Cursando o semestre correspondente a metade do curso de graduação; 1.2. Experiência em transferência tecnológica na área do projeto: mínimo 2 anos. ou 2. Técnico.	1.600,00
BOLSA DE EXTENSÃO RURAL	BER 1	1. Nível Fundamental e/ou Médio; 2. Ser agricultor (a) familiar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF; 3. Ter experiência mínima de 1 ano de trabalho com: comunidades rurais ou assentamentos ou entidades associativas da agricultura familiar (associações e cooperativas); 4. Ter experiência com processos de mobilização e gestão social com famílias rurais; 5. Ter bom diálogo com os povos do campo e com as organizações governamentais e não governamentais que apoiam ou desenvolvem ações de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar; 6. Conhecer e saber falar sobre: agricultura familiar, associação comunitária e cooperativa; 7. Conhecer as políticas públicas, bem como, os programas de apoio ao fortalecimento da agricultura familiar que são trabalhados pela SDA.	1.500,00